



0

Ref. Pregão Presencial n.º 03/2020 – UNIOESTE/Reitoria

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS RELATIVOS A REDES DE COMPUTADORES**

Em atenção à análise realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR, responsável pela fiscalização da UNIOESTE durante o período 2019/2022 (Portaria TCE/PR nº 1.052, de 04 de novembro de 2019), solicitamos os esclarecimentos abaixo pontuados e a adoção das medidas necessárias, referentes ao Edital da licitação acima identificada, conforme segue:

1. O objeto ora licitado trata-se de serviço de engenharia, de natureza complexa. Essa afirmação pode ser constatada no item 7.13 do Edital, ao solicitar que a proponente apresente certidão junto ao CREA e que indique *“no mínimo 01 (um) profissional de nível superior, com formação em Engenharia Elétrica ou Engenharia de Telecomunicações”*.

Em razão disso, a **modalidade Pregão não se aplicaria ao presente caso**. Não se trata de serviço comum, como pintura de paredes, troca de piso cerâmico, etc., passíveis de serem licitados pela modalidade Pregão.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

**Portanto, a modalidade adotada nesse procedimento afronta expressamente o art. 45, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.608/07, segundo o qual o pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia complexos que exijam no mínimo projeto básico, exigindo-se da entidade as medidas prontamente cabíveis para a devida regularização e os esclarecimentos que entender serem cabíveis.**

2. Ainda que fosse possível o pregão, este deveria ser na modalidade eletrônica. De acordo com o art. 1º, do Decreto Estadual nº 33/2015, é obrigatória a utilização da modalidade “Pregão Eletrônico” para toda a administração pública estadual.

Além disso, o Tribunal de Contas do Paraná já se posicionou quanto à preferência da utilização da modalidade eletrônica, conforme decisão com força normativa contida no Acórdão nº 2605/2018 (processo nº 800781/17).

**Portanto, necessário esclarecer por que não foi adotado o pregão na forma eletrônica, uma vez que é de conhecimento notório que a sua utilização proporciona maior participação de fornecedores e conseqüentemente, potencializa a melhor proposta a ser apresentada para a Administração Pública.**

3. A abertura da presente licitação ocorrerá no dia 17/04/2020, às 9hs (item 1.3, do Edital). Porém, o instrumento convocatório (item 4.1) exige que a empresa interessada em participar da licitação indique pelo menos um representante até o dia 16/04/2020.

Essa exigência é prejudicial à isonomia do certame. Em tese, não há justificativa legal que indique a necessidade de a Entidade saber previamente à abertura da sessão pública quais empresas participarão da licitação. Ressalte-se que esse tipo de “controle” não lhe é permitido.

---



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

Vale lembrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93), devendo ainda respeitar os princípios norteadores da administração pública (art. 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07).

**Necessário que a Entidade adeque o seu instrumento convocatório, a fim de que os representantes sejam apresentados por ocasião da sessão pública do certame.**

4. Há contradição entre o conteúdo dos itens 4.1 e 4.5.4, ambos do Edital. Enquanto o primeiro exige que a empresa interessada apresente  pelo menos um representante, o segundo indica que cada licitante terá  um único representante.

**Portanto, necessário que a Entidade adeque o seu instrumento convocatório.**

5. O item 7.13 alínea “a”, do Edital, exige que a vencedora apresente Carta emitida pelo fabricante dos componentes de cabeamento, afirmando que a proponente está apta a ofertar garantia de 25 (vinte e cinco) anos e declarando também que a proponente se encontra devidamente credenciada pelo fabricante para fornecer e instalar seus produtos.

De acordo com o entendimento expresso do TCU, “*a exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem licitado, de que estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993*” (Acórdão nº 1818/2013 – 2ª Câmara).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

**Necessário, portanto, que se indique o motivo pelo qual constou essa exigência (legislação, entendimento técnico), sob pena de ser considerada exigência onerosa à apresentação das propostas e restritiva à participação no certame.**

6. O item 7.13 alínea “a”, do Edital, prevê que, para efeito de aptidão técnica, as características mínimas a serem comprovadas pelo licitante vencedor referem-se à execução de: *“serviços de instalação de cabeamento estruturado que totalizem, no mínimo, 2.000 (dois mil) pontos de rede com certificação Categoria 5e, 400 (quatrocentos) pontos de rede com certificação Categoria 6 ou superior e instalação de cabeamento óptico vertical (backbone), com no mínimo 1.000 (mil) metros de cabos de fibra óptica”*.

De acordo com o art. 76, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07, *“a exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**”* (sem grifo no original).

Neste sentido, o TCU tem decidido que a comprovação de experiência em índice superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos (Acórdãos do TCU – Plenário - n. 1284/2003, 2088/2004, 2656/2007, 608/2008, 2215/2008, 2099/2009, 2147/2009, 1432/2010 e 1552/2012).

Contudo, considerando-se as planilhas orçamentárias apresentadas no Anexo I.a (Termo de Referência), não se pode concluir sobre o



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

seguimento da orientação exposta pelo TCU e aplicada por esta Inspeção.

**Portanto, necessário que a Entidade informe a quantidade de a) pontos de rede – categoria 5e, b) pontos de rede – categoria 6 ou superior e c) metragem de fibra óptica (cabecamento vertical – backbone) previstos para serem registrados no presente certame, indicando-se os itens/lotes que os compõem, previstos no Termo de Referência, a fim de ser verificado se a exigência prevista no item 7.13, alínea “a”, do Edital é restritiva ou não à participação no certame.**

7. O item 9.7.1, do Edital, prevê que os proponentes serão convidados pelo Pregoeiro a efetuarem lances no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando-se que o critério de julgamento do presente certame é o menor preço por lote, bem como que os lotes 3 e 6 apresentam os valores máximos de R\$ 35.231,08 e R\$ 32.056,80, respectivamente, a competição ficará completamente inviabilizada.

Além disso, a previsão de lances mínimos de R\$ 20.000,00 contraria o propósito da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa para contratação. Isso porque se o proponente tiver margem para dar descontos menores, estes não poderiam ser aceitos em virtude dessa exigência editalícia.

**Portanto, não obstante o entendimento de que o pregão não seja aplicável ao presente caso concreto, necessário que a Entidade adeque o seu instrumento convocatório para permitir lances mínimos bem menores do que foi exigido (ex. R\$ 500,00).**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

8. O item 10.2, do Edital, prevê que o vencedor, após convocação do pregoeiro, deverá encaminhar nova(s) planilha(s) com a especificação dos preços unitários e totais dos subitens que compõem o(s) lote(s) cotado(s). Porém, destaca que esses valores não poderão ultrapassar os preços “*máximos unitários e totais dos subitens do Lote estipulado em edital, sob pena de não aceitação da proposta*”.

Contudo, os novos valores deveriam observar como teto a proposta escrita, inicialmente encaminhada pela licitante e não os previstos no Edital, a fim de se evitar o chamado jogo de planilha.

**Portanto, necessário que a Entidade adeque o seu instrumento convocatório.**

9. O item 4.2, do Anexo I.a (Termo de Referência), estabelece que a garantia deverá ser, no mínimo, de 25 (vinte e cinco) anos para o sistema de cabeamento de dados proposto.

Novamente, vale lembrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

**Diante disso, necessário que a Entidade esclareça se esse prazo de garantia é usual no mercado, indicando-se pluralidade de fornecedores, documentos e sites para fundamentar a resposta, a fim de ser verificado se essa obrigação seria restritiva e onerosa à participação no certame.**

10. De acordo com o art. 23, da Lei Estadual nº 15.608/07, o sistema de registro de preços será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

Além disso, a adoção do Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente será possível caso atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2734/15 (existência de projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias e, se for o caso, haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução).

**Portanto, em atenção ao item anterior, necessário que a Entidade informe se o presente caso atende aos requisitos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 2734/15 e, caso contrário, adote as medidas cabíveis para a devida regularização.**

11. Um dos requisitos essenciais para licitação de obras e serviços de engenharia é a prévia existência de projeto básico, o qual deverá conter o conjunto de elementos necessários à definição do objeto pretendido pela Administração Pública e suficiente à elaboração da proposta, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia pretendido (art. 4.º, XXIV c/c art. 12, II, ambos da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007).

Contudo, não foi apresentado projeto básico na licitação ora analisada, conforme previsto na Resolução TCE-PR nº 04, de 23 de novembro de 2006 e OT-IBR nº 001/2006 – IBRAOP.

Vale ressaltar ainda o contido na Súmula nº 261, do TCU, que assim dispõe:

**Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. (sem destaque no original)**



**Portanto, é necessário que a Entidade disponibilize em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, os elementos técnicos mínimos citados.**

12. Conforme consta no item 5.4, alínea “c”, do Edital, é vedada a participação na licitação de empresa que esteja no regime de subcontratação.

Porém, é previsto ainda que *“após a execução de todo e qualquer serviço, o setor deve estar em perfeito estado de acabamento, sendo que é responsabilidade da empresa que executar a obra, fazer qualquer conserto que se faça necessário, sendo este de alvenaria, marcenaria, carpintaria, funilaria, forro, pintura, etc.”* (item 4.3.8, do Anexo I.a)

Como se pode perceber, o objeto ora licitado inclui serviços com naturezas diversas. Dificilmente será encontrado proponente que execute todos, com qualidade, sem precisar subcontratar.

Além disso, pode-se levantar a hipótese de que a vedação da subcontratação parcial restringa a competição, pois permite apenas a participação de empresas que detenham experiência, pessoal, ferramentas e equipamentos para todas os serviços necessários, o que é muito raro.

É sabido que a subcontratação total é proibida, de modo incondicional, conforme se infere pelo disposto no art. 122, da Lei Estadual nº 15.608/07. Contudo, esse dispositivo prevê a possibilidade do contratado subcontratar apenas parcialmente o objeto licitado, mas até o limite previamente admitido, em cada caso, pela Administração.

No caso de a subcontratação parcial ter prévia autorização, para, por exemplo, serviços especializados, é recomendável que, no edital, sejam citadas as condições de admissibilidade (habilitação), tais como



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

autorização expressa da Administração, delimitação de parte do objeto, responsabilidade do contratado, etc., conforme se depreende do conteúdo nos arts. 122 e 129, VI, 'a', ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

**Em síntese, a subcontratação total do objeto é proibida. No entanto, diante do objeto ora licitado, recomenda-se que a Entidade adeque o seu instrumento convocatório, prevendo a possibilidade de subcontratação parcial e as condições de sua admissibilidade, tais como autorização expressa da Administração (Entidade), delimitação de parte do objeto, responsabilidade do contratado, etc.**

**13. Necessário que a Entidade apresente esclarecimentos da forma como foi realizada a formação de preços na presente licitação, juntando-se cópia da documentação correspondente já inserida no procedimento licitatório. Além disso, deve proceder à revisão de eventuais preços inadequadamente majorados, considerando-se o valor unitário da mão de obra, diferenciado para cada subitem (mesmo produto, mas com dimensões diferentes). Se houver a confirmação da majoração indevida dos preços, necessária a adoção das medidas cabíveis para a devida regularização.**

14. Em 10/03/2020, a Reitoria da Unioeste publicou o aviso do Pregão Presencial nº 01/2020, com idêntico objeto ao ora analisado. Porém, não há notícias sobre como se procedeu a sua conclusão.

**Portanto, necessário que a Entidade preste esclarecimentos sobre o Pregão Presencial nº 01/2020, a fim de se dar a indispensável publicidade.**

15. O aviso da licitação devidamente publicado nos veículos de comunicação previstos na legislação possui o condão de divulgar o



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

certame e despertar o interesse de eventuais empresas em contratar com a administração pública.

**Nesse sentido, necessário esclarecer a razão pela qual o valor máximo da licitação não consta nos avisos de licitação realizados pela Reitoria, em especial quanto ao Pregão Presencial 03/2020, considerando-se ser informação relevante para ampliar a competitividade e, conseqüentemente, melhorar as propostas ofertadas para a administração pública.**

**Reforça-se que o não atendimento às Recomendações desta ICE pode tornar o fato passível de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/Pr.**

Solicita-se também cópia(s) do(s) último(s) contrato(s)/ata eventualmente vigente(s), cujo objeto seja (idêntico ou semelhante) à REGISTRO DE PREÇOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS RELATIVOS A REDES DE COMPUTADORES, que deverão ser anexados à resposta a presente Demanda.

Diante das prerrogativas previstas no Regimento Interno desse Tribunal de Contas e dada a urgência que a presente situação exige, concede-se o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação das informações e documentos solicitados, bem como para a comunicação das medidas eventualmente adotadas para a necessária regularização do procedimento, considerando-se que a abertura do certame está agendada para o dia 17/04/2020, no período da manhã.

